

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - CIDADE: SÃO LUÍS  
SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Avenida Getúlio Vargas, 2001 – Monte Castelo – São Luís - MA - CEP - 65.025.000 Telefone fixo - (98) 32439297 - Celular/WhatsApp - (98)99981-1660 - Email - jzd-civel6@tjma.jus.br BALCÃO VIRTUAL - <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel6> PROCESSO Nº 0800738-34.2021.8.10.0011 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FASE: CONHECIMENTO REQUERENTE/ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES FRAZÃO JÚNIOR - OAB/MA 14.178 REQUERIDA: UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - ME ADVOGADO: RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - OAB/MA 4.735-A, ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - OAB/MA 4.695-A

SENTENÇA: Relatório dispensado por permissivo do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. O Requerente alega ser portador de lesão do lado direito da mandíbula/maxilar, razão pela qual seu cirurgião bucomaxilofacial solicitou a realização de exame de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MANDÍBULA, o qual foi negado pela Requerida. Pede, assim, que seja determinado a esta obrigação de fazer para custeio do exame em epígrafe, além de condenação ao pagamento de compensação por danos morais. A Requerida impugna o valor da causa e, no mérito, afirma que o exame de que necessita o Requerente não estaria elencado entre os serviços a serem cobertos contratualmente, pois a cobertura contratual contemplaria apenas os procedimentos ambulatoriais e hospitalares, e não os odontológicos. Refuta seu dever de indenizar o Autor por danos morais e pede, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais. Inicialmente, quanto ao pedido de adequação do valor da causa, este merece prosperar, pois tal quantia deve corresponder ao aproveitamento econômico da causa, no caso, a cumulação entre o valor da obrigação de fazer (R\$ 320,00) e a da compensação por danos morais (R\$ 20.000,00). Acolho a preliminar para ajustar o valor da causa para a quantia de R\$ 20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais) (art. 292, VI, do CPC). Partindo do pressuposto de que a requerida é de fato uma instituição de assistência social que atua na prestação de serviços de saúde suplementar, sob o modelo de autogestão, a aplicação do verbete 608 do STJ é inexorável, pelo que deixo de aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Sem delongas, o procedimento de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE MANDÍBULA/MAXILA consta listado no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, portanto, sua cobertura é obrigatória pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Logo, ainda que o Regulamento do Plano de saúde não preveja tratamento odontológico a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Súmula Normativa 11/2007, consignou que: “A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica”. Da mesma forma a resolução nº 10/98, do CONSU, dispõe que: “Art. 5º O Plano Hospitalar, compreende os atendimentos em unidade hospitalar definidos na Lei nº 9.656/98, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica do CONSU sobre urgência e emergência, observadas as seguintes exigências: I - cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar”. Nesse sentido: "PLANO DE SAÚDE - Ação de Obrigação de Fazer - Negativa de custeio dos materiais necessários para realização de cirurgia - Sentença de procedência, para determinar que a ré autorize e custeie integralmente a cirurgia e os materiais necessários ao procedimento - Inconformismo - Tratamento e equipamentos necessários para a realização de cirurgia buco-maxilo-facial, que são definidos pelo médico que atendia o autor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Negativa de cobertura do plano que ofende o direito à vida - Recurso desprovido". (TJSP, Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015). O STJ também já se pronunciou sobre a negativa de cobertura odontológica em situações envolvendo planos de saúde. Da ementa do acórdão cito a seguinte passagem: “(...) Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes. 2.2. Hipótese em que assente na origem que sequer existia cláusula contratual de exclusão expressa do exame médico. 3. Cabimento de indenização por dano moral. 3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 744.607/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015). Assim, havendo cobertura para o mal que acomete o Requerente, por certo não se pode excluir o tratamento prescrito, impondo-se a implementação da cobertura, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio contrato. Quanto aos danos morais, o caso em exame não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de uma agressão a expectativas legítimas de um paciente portador de patologia importante, o que resulta em aflição e frustração (art. 375 do CPC e 5º da Lei nº. 9.099/95), sendo certo que nesses casos o dano ocorre in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS E: 1 – DETERMINO AO PLANO E SAÚDE REQUERIDO QUE, EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, PROMOVA À COBERTURA/AUTORIZAÇÃO/CUSTEIO DO PROCEDIMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA MANDÍBULA/MAXILAR AO REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA FIXA NO IMPORTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); 2 - CONDENO O REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS (1% AO MÊS) E CORRIGIDO MONETARIAMENTE (INPC), NOS MOLDES DO ENUNCIADO 10 DAS TRCC/MA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CONCEDO AO REQUERENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Registrada e Publicada no sistema. Intimem-se as partes. Pessoalmente a Requerida quanto à obrigação de fazer. Serve esta sentença como Carta/Mandado de Intimação. São Luís - MA, data do sistema. Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos Juíza de Direito Titular